

encargos, que representa um desequilíbrio fi-
nançeiro para a primeira gerencia Municipal.
Todavia, por argumento do que se dispõe
no § 3º do citado artigo 115º " parece-me que o governo
poderia adiantar a Câmara em presta-
ções annuaes o producto do adicional
relativo ás Contribuições do presente anno, a-
doptando como base para a fixação do adi-
vuntamento o rendimento do adicional
districtal nos ultimos 3 annos, quanto a nova
circumscripção da cidade de Lisboa.

Este o meu parecer com o qual se compo-
zou unanimemente a Conferencia das
Fiscas da C.ª. Deus Guarde a V.ª Ex.
(a) Pedro Augusto de Carvalho.

N.º 498

Sobre o requerimento em que Chantica Fon-
calves e outros pedem que os consignatarios de na-
vios não admittidos a quarentena no porto de
Lisboa, em virtude do disposto no Aviso de 26
de Julho de 1854 (Diario do Governo N.º 168), sejam
dispensados do pagamento do imposto de qua-
rentena, visto não a fazerem, embora tais na-
vios por concessão especial do Governo, recebam
carga, como tem succedido, sob rigorosa in-
communição.

Officio l.º do Sr. Ministro Consultando sobre o re-
querimento de Chantica Foncalves e Sr. le.
Vieira de Sousa, que para este effeito, a com-
partou o officio de 30 de Setembro ultimo,
expedido pelo Ministerio a digno Cargo de
V.ª Ex.ª, e meu parecer que não devem ser con-
siderados isentos do imposto de quarentena os
navios que tiverem estado nas circumstancias

1886
Março
10
Quino

indicadas pelas requerentes e mais dessemelhan-
damente expostas no extenso offício d'esse Minis-
terio. O aviso ou annuncio do 26 de julho de 1884,
publicado no Diario do Governo N.º 168 d'esse an-
no, determinou que, emquanto durassem as
circunstancias extraordinarias d'essa epocha,
e até declaracões em contrario, não fossem ad-
mittidos a desembarque de pessoas, ou a des-
cargas de mercadorias, os navios procedentes de
portos sujeitos de cholera morbus, e ainda os de
qualquer procedencia quando a bordo se
tivesse dado algum caso da mesma epidem-
ia. Determinou-se mais, que aos referidos
navios não seria permitido tomar carga em
nenhum dos portos do Continente do reino
e ilhas adjacentes, sendo lhes todavia sobrin-
istrado todos os auxilios indispensaveis nos
termos dos regulamentos. — É póis
de duvida, que aos navios comprehendi-
dos nas precizas condiçoes d'este aviso se não
pode exigir imposto de quarentena, em vis-
ta da clara disposiçao do artigo 106.º do
regulamento de 12 de Novembro de 1874, que
diz o seguinte: "O capitão ou commandan-
te de embarcaçao procedente de porto suspei-
to ou infectado, que não praticar opera-
çao alguma mercantil, e se limitar ape-
nas a receber refuços e mantimentos em
incommunicaçao com a terra e com os
outros navios, não será obrigado a pagar
o respectivo imposto de quarentena." Esta
isença, porém, não pode aproveitar aos na-
vios de que se trata no presente processo,
visto que tendo lhes sido permitido tomar
carga e tendo a tomado, os capitães, comman-

